TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.373/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, sob a responsabilidade da Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de R$ 1.900.949,16.

- As despesas empenhadas somaram o montante de R$ 2.538.338,94.

- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), no total de R$ 2.406.070,83, que corresponderam a 92,53% do total empenhado. Registre-se que, de acordo com o artigo 29 da Lei Municipal nº 311/2009, fazem parte do rol de benefícios cujo pagamento é de responsabilidade do RPPS do Município de Água Branca, além das aposentadorias e pensões por morte, os benefícios de auxílio-doença, salário família, salário maternidade, auxílio reclusão e abono anual.

- O RPPS do município apresentou déficit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R$ 637.389,78.

- O balanço financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte de R$ R$ 5.408.256,87, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.

- A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10. Não foi comprovado que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função, não atendendo o artigo 2º, §4º da Portaria MPS nº 519/11. Como consequência também não foi apresentada a comprovação de que o eventual gestor em exercício obteve aprovação em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11

- No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do Instituto estão em conformidade com o normativo.

- Relativamente às disponibilidades, verificou-se que os saldos constantes nos extratos bancários conferem com o registrado no SAGRES.

- O Instituto é obrigado a instituir Comitê de Investimentos, uma vez que apresentou mais de 5 milhões de recursos em disponibilidades.

- Ao final do exercício sob análise, o Município de Água Branca contava com 322 servidores efetivos, além de 100 inativos/pensionistas.

Processo TC nº 06.373/19

- As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2018, o montante de R$ 179.593,90, correspondendo a 1,91% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior.

- Verificou-se que há segregação de massas no referido RPPS. A Lei Municipal nº 311/09, arts. 93 e 94, instituiu a segregação de massas, com a criação do Fundo Previdenciário Capitalizado e do Fundo Previdenciário Financeiro. Entretanto, não foram encontrados registros acerca a separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo MPS e pelo artigo 100, § 2º da lei de regência do RPPS, que determina: "§ 2º A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata o art. 93, será distinta do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 94". Acerca deste ponto, vale destacar que esta situação de irregularidade já consta no relatório de fls. 1173/1188, inserido nos autos 05487/13, que trata da PCA relativa ao exercício de 2012 do Instituto de Previdência de Água Branca. Tal irregularidade também foi identificada no relatório de acompanhamento da gestão de 2017 (Proc. 00016/17 – Fls. 1046/1053), sendo objeto do Alerta TCE/PB 01104/17, item "a", porém sem o devido saneamento da irregularidade.

- De acordo com a avaliação atuarial em questão referente ao exercício de 2018 (data-base de 31/12/2016), o referido fundo capitalizado apresentou, neste exercício, um superávit atuarial projetado no valor de R$ 319.961,94 (DOC TC n° 69002/18, fls. 213). Já o Fundo Financeiro apresentou, neste exercício, um déficit atuarial projetado no valor de R$ R$ 137.441.149,27.

- O Instituto teve seu CRP emitido regularmente.

- Não há registro de denúncias e não houve diligência "in loco".

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sra.Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receitas, visto que, da análise de processos de aposentaria/pensão concedidas pelo Instituto de Previdência no TRAMITA, verificou-se a presença de tempo de contribuição de servidores e ex-servidores ao INSS, razão esta que dá direito à compensação previdenciária por parte do RPPS;

b) Ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sob análise sem a comprovação da adoção de medidas de saneamento, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.373/19

• Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura de Água Branca o repasse integral e tempestivo do aporte financeiro para cobertura do déficit, descumprindo obrigação legal prevista na lei 9117/98 (item 2.3);

• Registro de 3 pensões na folha de pagamentos da Prefeitura, em desacordo com o princípio da unidade gestora única, conforme disciplina o Art. 40, §20, CF/88 (item 4);

• Não execução da separação contábil entre os Fundos Financeiro e Capitalizado, provenientes da implantação da separação de massas, em descumprimento aos artigos 93, 94 e 100, § 2º, da Lei Municipal n° 311/09 e às orientações contábeis emanadas pelo MPS, fato este que foi objeto do Alerta TCE/PB 01104/17, item "a" no decorrer do processo de acompanhamento da gestão (item 7);

• Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento (item 8);

• Omissão da gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar à Prefeitura Municipal o repasse das contribuições patronais (item 9).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 005/21 tecendo comentários sobre cada falha apontada pelo órgão de instrução, e ao final opinou pela:

1. Regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do **Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida**, gestora do Instituto de Previdência do Município de Água Branca, durante o exercício de 2018;

2. Aplicação de multa pessoal à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB;

3. Envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Água Branca/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.373/19

V O T O

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de 2018;

3. RECOMENDEM à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Água Branca/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.373/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca.
Gestora Responsável: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela regularidade, com ressalvas... Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0165/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.373/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, sob a responsabilidade da Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

I) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de 2018;

II) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Água Branca/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 11:03

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO